



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.000054/2008-49
ACÓRDÃO	2002-008.500 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANA DE FATIMA FERRAZ MACHADO CRUZ
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2005, 2006

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A ausência de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Às fls. 3/6, encontra-se o Auto de Infração que exige da contribuinte, já qualificada no presente processo, o recolhimento do crédito tributário na monta de R\$ 49.924,87, assim discriminado: R\$ 2.200,00 de imposto, R\$ 985,60 de juros

de mora (calculado até 29/08/2008), R\$ 1.650,00 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 45.089,27 de multa exigida isoladamente (passível de redução). As infrações apuradas constam descritas, às fls. 5/6, da seguinte forma: 1 – omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, no total de R\$ 8.000,00, no decorrer do ano-calendário 2004; 2 – falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, ensejando a aplicação da multa exigida isoladamente, no concernente a fatos geradores observados nos anos-calendário 2004 e 2005. Os demonstrativos de apuração constam às fls. 24/27. O Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal de fls. 7/23 minudencia a ação realizada, cuja leitura se faz nesta sessão de julgamento.

A autuada ofereceu a impugnação de fls. 347/354, na qual, em síntese, aduziu que:

(os rendimentos recebidos de pessoas físicas foram declarados pela fiscalizada, em ambos os exercícios, conforme averbado pela própria equipe de fiscalização; logo, ocorreu a pertinente tributação, com o pagamento regular do imposto, inclusive com a multa de mora;

(a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, entre outras razões, não procede em face do instituto da denúncia espontânea;

(não há sentido técnico na exigência de recolhimento do carnê-leão ou aplicar multa por sua ausência depois do encerramento do ano-calendário, principalmente quando o imposto devido estiver recolhido, como aconteceu no presente caso;

(os entendimentos emanados do Conselho de Contribuinte (ementas de Acórdãos às fls. 350/352) corroboram as aduções acerca da inaplicabilidade da multa exigida isoladamente;

(todos os depósitos bancários foram, espontaneamente, tributados quando da apresentação da declaração de rendimentos retificadora; tanto isto é verdade que não compõe o lançamento de ofício nenhuma exigência a esse título, cabendo nesse mister desconsiderar a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os valores apurados pela Fiscalização, como rendimentos omitidos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, não se encontram, efetivamente, entre aqueles que foram declarados pela contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005, 2006

PENALIDADES. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENSAL.

A interessada recolheu imposto a título de carnê-leão sem observância aos respectivos períodos mensais e desacompanhado de multa e juros de mora, contudo a Fiscalização não considerou, para efeito da determinação da multa exigida isoladamente, tais recolhimentos, seja de forma linear ou imputando os consectários que seriam devidos, razão pela qual cabe afastar a multa correspondente ao imposto recolhido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/12/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a aplicação da multa isolada em razão da falta de recolhimento do imposto em carnê-leão é improcedente, uma vez que teria ocorrido o instituto da denúncia espontânea, uma vez que o tributo apurado foi recolhido espontaneamente;

b) o denominado carnê-leão representa uma antecipação do imposto que será apurado na declaração de rendimentos, logo não faz sentido técnico exigir o recolhimento dessa antecipação ou aplicar a multa por sua ausência depois do encerramento do ano-calendário, principalmente quando o imposto devido estiver recolhido, como ocorreu no caso em análise;

c) a denúncia espontânea tem como efeito principal a elisão das penalidades que visam conferir efetividade à norma tributária, alcançando, assim, também as denominadas multas isoladas, que obrigam o recolhimento das antecipações do imposto devido, como é o caso do carnê-leão;

c) indevida a multa isolada, uma vez que ela foi aplicada após a apresentação da declaração retificadora, que tem a força da declaração originária, e, principalmente, porque todo o imposto devido foi pago;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a contribuinte não contestou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, logo, tornou-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

O litígio recai apenas sobre a manutenção parcial da multa exigida isoladamente, que foi alterada de R\$ 45.089,27 para R\$ 3.282,15 pela decisão de piso, pois apesar da contribuinte, espontaneamente, efetuar os recolhimentos de imposto a título de carnê-leão (código de receita “0190”), nos valores de R\$ 50.028,01 (31/01/2005) e de R\$ 33.586,02 (31/01/2006), conforme as cópias de DARF, às fls. 278/294. Tais recolhimentos ocorreram sem que a essas importâncias estivessem agregados multa e juros de mora.

Primeiramente, cabe esclarecer que não se trata de denúncia espontânea conforme alegado pelo contribuinte, pois a infração foi pelo não recolhimento mensal à época devida de imposto a título de carnê-leão, referentes aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, logo só caracterizaria a denúncia espontânea caso tivesse ocorrido o recolhimento por parte do contribuinte com os devidos acréscimos legais, o que não ocorreu no presente caso, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nesse sentido, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto, no essencial:

(....)

No tocante à multa exigida isoladamente, importa frisar que a contribuinte, espontaneamente, efetuou recolhimentos de imposto a título de carnê-leão (código de receita “0190”), nos valores de R\$ 50.028,01 (31/01/2005) e de R\$ 33.586,02 (31/01/2006), conforme nos revelam, respectivamente, as cópias de DARF, às fls. 278/294. Tais recolhimentos ocorreram sem que a essas importâncias estivessem agregados multa e juros de mora, em contrário do que aduziu a impugnante.

Em razão do código de receita adotado, considerando-se o previsto no art. 6º, II, da Lei n. 8.383/1991, de imediato se identificaria que tais recolhimentos fariam referência aos períodos de apuração dezembro/2004 e dezembro/2005, contudo o próprio entendimento da impugnante consistiu na tributação que seria devida em face da percepção de rendimentos recebidos de pessoas físicas atinentes à integralidade de todos os períodos mensais dos anos-calendário 2004 e 2005.

Por certo, a compreensão da contribuinte passa ao largo da legislação que rege a matéria, uma vez que a tributação em questão se dá por base mensal, desde a edição da Lei n. 7.713/1988, com destaque, no caso em concreto, ao seu art. 8º.

Em consequência, se não observados os pertinentes pagamentos, há a aplicação da multa expressa no art. 44, II, “a”, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

...”

Não ocorreram os pagamentos mensais requeridos pela legislação, em razão dos valores e períodos identificados nos quadros de fls. 17/18 (meses do ano-calendário 2004) e 19/21 (meses do ano-calendário 2005). E, nesse tocante, embora os recolhimentos realizados tenham sido admitidos para efeito de apuração dos impostos atinentes aos exercícios abordados, conforme as DAA/2005 e 2006, persistiu a observação acerca da multa exigida isoladamente.

Citou a impugnante alguns Acórdãos do então existente Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mas tais elementos, em face da legislação, não encontram repercussão no presente julgado. Saliente-se que, nesse escopo, somente hão de ser observadas as súmulas do CARF relacionadas no anexo à Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009.

Assentados esses itens, convence-se este relator que, na situação em análise, o mero abandono dos recolhimentos realizados sob a rubrica de carnê-leão para efeito de aplicação da multa exigida isoladamente consiste em exação que ultrapassa a dosimetria prevista para a infração.

Não se buscou, seja de forma linear ou por imputação, a composição daqueles valores recolhidos na distribuição dos rendimentos recebidos de pessoas físicas no decorrer dos meses dos anos-calendário examinados. A legislação da matéria estabelece que o recolhimento sob a forma de carnê-leão, se efetuado extemporaneamente, ocorra com o acréscimo de multa e juros de mora, consistindo essa a infração da interessada já que, além de reunir todo o imposto julgado por ela devido a esse título em um só DARF para cada exercício, os pagou sem agregar tais consectários.

Da leitura do exposto, considerando que não haveria como modificar o critério adotado pela Fiscalização, porquanto corresponderia a inovação, o que se afasta

do apanágio do julgamento administrativo, forçoso decotar a multa exigida isoladamente, observados os impostos já recolhidos.

A título de ilustração do tema, poder-se-ia citar, embora **não vinculante**, a existência da Súmula n. 31 do CARF:

“Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.”

Em assim sendo, considerando-se os totais dos impostos calculados (bases de cálculo das multas), às fls. 25 e 26, têm-se:

1 – Período-base 2004 (fl. 25)

Imposto apurado de R\$ 56.338,06; imposto pago de R\$ 50.028,21.

Diferença de R\$ 6.309,85, o que gera a multa exigida isoladamente de **R\$ 3.154,92**

.

2 – Período-base 2005 (fl. 26)

Imposto apurado de R\$ 33.840,48; imposto pago de R\$ 33.586,02.

Diferença de R\$ 254,46, o que gera a multa exigida isoladamente de **R\$ 127,23** .

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles